



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 375, DE 2019** **(Do Sr. Alexandre Padilha)**

Acrescenta os § 3º e 4º ao art. 1º e os arts. 3-A e 80-A na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a liberdade de opinião e pensamento e dá outras providências, denominado Projeto de Lei Escola Livre.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-7180/2014.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º O art.1º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido dos parágrafos 3º e 4º:

Art.

1º.....

.....

...

§ 3º A educação escolar, em todos os seus níveis, pressupõe a liberdade de professores, estudantes e funcionários para expressar seu pensamento e suas opiniões;

§ 4º A educação escolar pressupõe o fortalecimento do relacionamento solidário e de confiança entre profissionais da educação, estudantes e toda a comunidade escolar.

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

“Art. 3-A Fica vedado no ambiente de ensino:

I – o cerceamento de opiniões mediante constrangimento, violência ou ameaça;

II – ações ou manifestações que configurem a prática de crimes tipificados em lei, tais como calúnia, difamação e injúria, ou atos infracionais;

III - qualquer pressão ou coação que represente violação aos princípios constitucionais e demais normas que regem a educação nacional, em especial quanto à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

IV – quaisquer ações tendentes a limitar o universo informacional dos estudantes ou que

pretendam impor à escola que não veicule quaisquer conteúdos com o qual não estejam de acordo os pais ou responsáveis, resguardado o disposto no art. 14 desta lei, bem como o parágrafo único do art. 53 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990”.

“Art. 80-A O Poder Público promoverá campanha de divulgação, nas instituições de educação, básica e superior, sobre as garantias asseguradas pelo artigo 206, incisos II e III, e art. 207 da Constituição da República, bem como dos demais princípios previstos na presente lei”.

Art. 3º Professores, estudantes ou funcionários somente poderão gravar vídeos ou áudios, durante as aulas e demais atividades de ensino, mediante consentimento de quem que será filmado ou gravado.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta, denominado Projeto de Lei Escola Livre, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e cria outros dispositivos, para reforçar os princípios estabelecidos no art. 206 da Constituição da República, na seção que trata da Educação. O texto constitucional estabelece que o ensino será ministrado com liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber com pluralismo de ideias e concepções pedagógicas. No artigo seguinte, a Constituição prevê a autonomia didático-científica das Universidades.

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e o faz nos termos da Constituição da República. A constituição e as leis não apenas reforçam a necessidade de liberdade no ato de ensinar como o pluralismo de ideias e o respeito à tolerância. A liberdade de cátedra é pressuposto do ensino na democracia. A proposta que apresento busca não apenas reforçar essas condições para o ensino,

como proteger e evitar qualquer forma de cerceamento de opiniões mediante constrangimento, violência ou ameaça.

No Estado do Maranhão, o governador Flávio Dino, editou um Decreto para reforçar a liberdade do ensino e evitar qualquer forma de perseguição ao ato de ensinar. Deste ato retirei parte desta proposta legislativa e acrescentei outros dispositivos para estendê-la a todos os níveis de ensino, em compatibilidade com a Constituição da República de 1988 e a Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Infelizmente, tem se tornado frequente no Brasil ataques contra a liberdade no ato de ensinar mediante perseguições, violências, constrangimentos e exposição pública de professores a pretexto de uma “limpeza ideológica” para atender aos fins políticos de grupos de poder autoritários, a exemplo de outras trágicas experiências como o fascismo e o nazismo, incompatíveis, por evidente, com a democracia.

Para recordar de alguns episódios recentes, válido mencionar o caso da professora Maria Barbato, de nacionalidade italiana e professora de direito do trabalho da UFMG que sofreu perseguição da Polícia Federal a partir de denúncia anônima de que estaria participando de atividades sindicais. O fato revoltou a comunidade acadêmica nacional e foi preciso que o Ministério Público Federal impetrasse habeas corpus em defesa da docente para cessar o ilegal constrangimento imposto<sup>1</sup>. A professora Rosana Pinheiro Machado, da UFSM, denunciou em sua conta da rede social estar sendo perseguida por ter escrito sobre o educador Paulo Freire em um jornal. Felizmente, a ouvidoria da Universidade arquivou a denúncia.

É clássica, também, a perseguição e banimento do regime nazista a professores judeus. Hans Kelsen sofreu muitos atos de perseguição pelo Partido Nacional-Socialista (nazista). Com base na Lei de Restauração do Funcionalismo, foi demitido, com efeito imediato, do seu cargo de professor em 1933 só conseguindo emprego na Universidade de Praga, dado ao

---

<sup>1</sup> <https://www.ufmg.br/online/arquivos/043795.shtml>

apoio de Frans Weiss, professor de origem judaica como ele<sup>2</sup>. No curso da Ditadura Militar que governou o Brasil de 1964 a 1985, agentes repressores eram pagos pelo Estado para desempenhar a vil tarefa de cercear a liberdade de cátedra, monitorando a conduta acadêmica de professores e alunos.

Para a professora Bebel Azevedo, presidente do Sindicato dos Professores do Estado de São Paulo - APEOESP e deputada estadual, essas investidas contra os professores se constituem como assédio moral e buscam tratar o aluno como incapaz vulnerável. Para ela, a investida contra professores é parte do golpe parlamentar ocorrido em 2016 para sufocar a consciência crítica<sup>3</sup>.

De fato, projetos autoritários de poder são incompatíveis com a liberdade de cátedra e a consciência crítica na educação. Paulo Freire diz com clareza: “educação como prática da liberdade”<sup>4</sup>. Esse tem sido um desafio da história presente. O grande educador não utilizava palavras em vão e as tomava a sério. Se a educação é prática da liberdade, temos que reconhecer a existência de formas de opressão que há séculos atinge milhões de brasileiros. Opressão da falta de acesso à universidade, de ensino básico, de condições dignas de trabalho para o professor, da alfabetização, a opressão da fome que impede de pensar como bem disse Josué de Castro e tantas outras formas que ceifam e podam a plenitude e a dignidade humana em sociedades extremamente injustas como a nossa.

Desta forma, a proposta que ora apresento fortalece a atuação de uma das mais nobres profissões que há e assegura, em todos os níveis da educação, a dignidade do seu exercício.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2019.

**Deputado Alexandre Padilha**  
PT/SP

---

<sup>2</sup> Autobiografia de Hans Kelsen. Tradução de Gabriel Nogueira dias e José Ignácio Coelho Mendes Neto Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2ª Ed, 2011, p. 102. E válido ler, também: <https://www.conjur.com.br/2012-jul-30/constituicao-poder-cerco-hans-kelsen-cronica-injustica>

<sup>3</sup> <https://jornalggn.com.br/noticia/o-odio-e-a-ignorancia-da-escola-sem-partido-por-maria-izabel-azevedo-noronha>

<sup>4</sup> FREIRE, PAULO. Educação como prática da liberdade. Editora Paz e Terra, 1967.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO III  
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

**Seção I**  
**Da Educação**

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; *[\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)*
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. ([Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996](#))

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996](#))

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009](#))

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996](#))

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009](#))

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

## LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO I DA EDUCAÇÃO

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e a prática social.

## TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII - valorização do profissional da educação escolar;

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

IX - garantia de padrão de qualidade;

X - valorização da experiência extra-escolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;

XII - consideração com a diversidade étnico-racial; [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)\*](#)

XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.632, de 6/3/2018\)\*](#)

## TÍTULO III DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma: [\*\(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)\*](#)

a) pré-escola; [\*\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)\*](#)

b) ensino fundamental; [\*\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)\*](#)

c) ensino médio; [\*\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)\*](#)



II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;

X - vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.700, de 13/6/2008, publicada no DOU de 16/6/2008, em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação\)](#)

## LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### LIVRO I

#### PARTE GERAL

#### TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

#### CAPÍTULO IV DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
  - II - direito de ser respeitado por seus educadores;
  - III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
  - IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;
  - V - acesso a escola pública e gratuita próxima de sua residência.
- Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
  - II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
  - III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
  - IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.306, de 4/7/2016)*
  - V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
  - VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;
  - VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.
- § 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.
- § 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.
- § 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola.

.....

### TÍTULO III DA PREVENÇÃO

.....

#### CAPÍTULO II DA PREVENÇÃO ESPECIAL

##### **Seção I** **Da Informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos**

.....

Art. 80. Os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congêneres ou por casas de jogos, assim entendidas as que realizem apostas, ainda que eventualmente, cuidarão para que não seja permitida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes no local, afixando aviso para orientação do público.

**Seção II**  
**Dos Produtos e Serviços**

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I - armas, munições e explosivos;

II - bebidas alcoólicas;

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V - revistas e publicações a que alude o art. 78;

VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

.....  
.....  
**FIM DO DOCUMENTO**